



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

AUTOGRAFO DE LEI Nº 038/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias”.

CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 20hs, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2017 de autoria do Executivo, com Emendas.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, até o exercício de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, créditos tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º Os acordos de pagamento ou parcelamento de débitos cobrados em Execuções Fiscais perante a Justiça Estadual da Comarca competente, poderão ser feitos no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em mutirão de conciliação.

§ 3º Os parcelamento para o contribuinte que possua débitos ajuizados e também não ajuizados, serão celebrados também no CEJUSC, quando o Município será representado por seu Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 4º Para os contribuintes que não possuam nenhum débito ajuizado, mas possuam débitos vencidos inscritos na dívida ativa, os parcelamentos deverão ser feitos no Setor de Lançadoria do Município.

§ 5º Para celebrar acordos de parcelamentos, nos autos das Execuções Fiscais, os contribuintes deverão comparecer não CEJUSC acompanhados de advogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

CATIGUÁ – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

Art. 4º A consolidação do débito será cadastrado e obedecerá ao seguinte critério:

I – o contribuinte poderá requerer o pagamento dos débitos previstos no artigo 1º com descontos de até 100% (cem por cento) dos juros e multa mediante pagamento à vista ou parcelamento até 12 (doze) parcelas mensais e subsequentes, limitadas a parcela mínima no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

§ 2º Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IPCA divulgado pela IBGE, acrescido de multa de 0,267% (duzentos e sessenta e sete milésimos) ao dia, somados até o 30º (trigésimo dia), a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia calcula-se 10% de multa; e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º Será concedida anistia de multa e juros dos débitos até o exercício de 2016 aqueles que aderirem ao PPI, nas seguintes situações:

I – em parcela única, com anistia de 100% (cem por cento).

II – em parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme quadro abaixo:

a) redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros em pagamento em até 06 (seis) parcelas;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor de multa e juros em pagamento em até 08 (oito) parcelas;

c) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa e juros em pagamento em até 10 (dez) parcela;

d) redução de 40% (quarenta por cento) do valor de multa e juros em pagamento em até 12 (doze) parcelas;

e) sem redução de juros e multa, os débitos poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, respeitado o limite mínimo previsto no inciso I do artigo 4º desta Lei.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções prevista em Lei Complementar.

§ 3º Nos casos dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá pagá-las quando do pedido do parcelamento.

§ 4º A quitação do primeira prestação do parcelamento, implica na adesão ao PPI e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o Administração, bem como na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

Art. 6º A adesão ao PPI dar-se-á por opção do contribuinte devedor, mediante requerimento, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias, contados da



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

CATIGUÁ – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

Publicação desta Lei Complementar, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiros interessado, através de formulário próprio.

Parágrafo único. O prazo tratado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, desde que oportunamente justificada a conveniência do ato.

Art. 7º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente nas seguintes hipóteses:

I – não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas;

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos, objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Parágrafo único. O saldo devedor, restituído ao seu valor original, acrescido de multas e juros, na forma prevista no art. 9º, será encaminhado para cobrança, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial.

Art. 8º O contribuinte firmará termo de parcelamento com o Município que implicará em reconhecimento e confissão da dívida irretratável.

Art. 9º O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na remessa da dívida ativa para ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providencia administrativa.

II – no protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III – no impedimento de aderir a outros Programas de Parcelamentos Incentivados ou REFIS se, e quando forem instituídos, em relação ao mesmo débito parcelado neste PPI.

Parágrafo único. No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, o Setor de Lançadoria do Município, a pedido do contribuinte, emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 10 Fica autorizada a extinção de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa, já ajuizados, cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, conforme permissivo contido no inciso II, do §3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* o órgão responsável pela constituição do crédito deverá proceder a reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

CATIGUÁ – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

Art. 11 A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 12 Ficam os procuradores e servidor autorizados a reconhecer quando argüidos em Embargos à Execução Fiscal ou em defesas administrativas, a ocorrência de um ou mais dos seguintes fatos extintivos ou impeditivos de cobrança:


- I – pagamento;
- II – prescrição;
- III – prescrição intercorrente;
- IV – suspensão de exigibilidade; e
- V – vícios administrativos.

Parágrafo único. Caso o procurador ou servidor reconheça por dolo, uma das ocorrências acima mencionadas, sem que elas de fato se observem, responderá cível, administrativa e penalmente.


Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, aos 07 dias do mês de novembro de 2017.


DANILO HERBERT ALVES MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
1º SECRETÁRIO


JOÃO BASAGLIA
VICE-PRESIDENTE

APARECIDA PERPETUA PONCI PERES
2º SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá


Marco Antonio Serafim
Diretor Geral